



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2011
F.A. Nº 0110.030.460-1
RECLAMANTE – ADEMIR ALVES DE ABREU
RECLAMADO – SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA - SABEMI**

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA** em desfavor da consumidor **ADEMIR ALVES DE ABREU**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 02, o consumidor relatou no final do ano de 2007 um empregado da SABEMI, conhecido por Carlos Alberto, dirigiu-se a sua repartição de trabalho para oferecer-lhe um empréstimo consignado.

O reclamante então resolveu contrair o citado empréstimo, recebendo a quantia de R\$4.328,23 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), conforme extrato bancário da conta corrente do reclamante, acostado às fls.08.

O empréstimo seria quitado através do pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações de R\$146,00 (cento e quarenta e seis reais). Segundo o autor, nunca recebeu uma cópia do contrato assinado. E pra sua surpresa, no seu contracheque, descobriu que seriam descontadas um total de 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$210,62 (duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos). (fls.04)

Sendo assim a requerente cuidou em procurar o PROCON/MP/PI para exigir cópia do contrato assinado bem como o cancelamento dos descontos indevidos acrescidos ainda da correspondente devolução.

Consigna-se ainda que, na audiência de conciliação realizada, o cliente firmou um contrato de assistência financeira nº 590800, sendo liberado o valor de R\$6.088,52 (seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), no dia 04/03/2008, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$210,52 (duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos).(fls.28)

O fornecedor ainda anexou ao processo cópia do contrato supostamente assinado pelo autor, às fls.10, em que pactuam as condições de pagamento. A assinatura nele contida é desconhecida pelo reclamante.

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, às fls.15/17, por ofender o art.42 do CDC.

Instaurado o presente Processo Administrativo, não houve apresentação de defesa escrita por parte do fornecedor reclamado, conforme atesta a certidão anexada às fls.19.

É o apertado relato. Passemos à manifestação.

O Código de Defesa do Consumidor, positivou, pela primeira vez em nossa legislação, o sentido objetivo do princípio da boa-fé como regra de conduta., em seus arts. 4º, incisos III, c/c 51, inciso IV. Senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A boa-fé objetiva, como regra de conduta, caracteriza-se como um dever de agir conforme determinados padrões de honestidade, de forma a não frustrar a confiança da outra parte.

Assim, ao codificar a boa-fé objetiva, o Código de Defesa do Consumidor recepcionou-a, em seu art. 4º, inciso III, como princípio geral e, em seu art. 51, inciso IV, como cláusula geral, trazendo em seu corpo de normas a existência de uma série de deveres anexos às relações contratuais.

Podemos afirmar que a finalidade das cláusulas abusivas é a estipulação de uma situação vantajosa contratual daquele que redige o contrato ou detém posição contratual preponderante na relação de consumo. É o fornecedor que, por meio delas, transfere aos consumidores riscos e ônus que, normalmente, caberia a ele suportar. E isso acaba por ensejar o desequilíbrio contratual, que se dá em razão da falta de reciprocidade ou da unilateralidade dos direitos assegurados apenas ao fornecedor.

Assim, no caso em exame, o fornecedor, aproveitando-se da reconhecida vulnerabilidade do consumidor, feriu o princípio da boa-fé objetiva em vários instantes.

Primeiro ao combinar que o empréstimo seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$146,00 (cento e quarenta e seis reais), quando na verdade submeteria o promovente ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$210,62 (duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos).

Segundo ao afirmar, na audiência conciliatória, às fls. 28, que o autor havia recebido a quantia de R\$6.088,52 (seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), depositado em conta corrente no dia 04/03/2008. Meia verdade. O reclamante provou, através da juntada do extrato de sua conta corrente, às fls.08, que recebera apenas a quantia de R\$4.328,23 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos).

Por derradeiro, o fornecedor, em absoluta má-fé, apresentou um contrato em que o reclamante refuta em absoluto a assinatura nele contida. Se comparada com aquela contida na Cédula de Identidade do reclamante, diverge completamente, conforme afirmação feita pelo próprio requerente, às fls.28.

Dessa, fica comprovado que o fornecedor, unilateralidade, alterou o termos inicialmente previstos no contrato. Posto isso, o reclamado excedeu na quantidade (cobrou 60 ao invés de 48 parcelas) e no valor cobrado em cada uma delas (descontou R\$210,62 ao invés de R\$160,00). Portanto, o excesso lançado no contracheque do reclamante trata-se de cobrança indevida.

Acerca do tema, o art. 42 do CDC prescreve que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Determina o caput do art. 42 do CDC que, na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem sofrer qualquer tipo de constrangimento ou ameaça por parte do fornecedor.

Pela dicção legal prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso).

In casu, não há dúvida de que o consumidor foi cobrado indevidamente. A prova disso são os descontos feitos nos contracheques do reclamante, em valores divergentes do inicialmente combinado. (fls.04)

Em reforço, foi juntado um contrato em o reclamante constesta a assinatura, o que indica a má-fé do reclamado, ao proceder com a alteração dos termo outrora estipulados.

Nesta esteira, a reclamante faz jus à repetição do indébito correspondente ao dobro do que pagou em excesso, posto que os descontos diferenciados efetivamente ocorreram em seus contracheques.

Por outro lado, não vislumbramos nos autos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin² esclarece que:

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”

¹MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

² BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

Isto posto, em nenhum momento o reclamado demonstrou interesse em atender o afã do heróico art. 42, parágrafo único, do CDC. O seu desejo era o de que consumidor fosse ressarcido em dobro, pelos motivos acima esposados.

Pontofinalizando, e tendo a **SABEMI** vilipendiado o art. 42, parágrafo único, do CDC e ferido de morte o princípio da boa fé objetiva, não resta outra saída senão a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pelo consumidor.

É o que nos parece. Passo agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 29 de Novembro 2012.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2011
F.A. Nº 0110.030.460-1
RECLAMANTE – ADEMIR ALVES DE ABREU
RECLAMADO – SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA - SABEMI**

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao art.4º, III c/c art.51, IV e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **SABEMI**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Inexistem circunstância atenuantes.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação a citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 29 de Novembro de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

